



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.019
(Processo n.º. 2006/51909-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 012/05, firmado entre a ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ LIBERTO e a SEICOM.

Responsável: Sra. MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL – Presidente à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2006/51909-9

Este processo trata da prestação de contas da ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ LIBERTO, referente ao exercício financeiro de 2005, e diz respeito aos recursos recebidos do Estado por via do Convênio n.º 012/200S, celebrado com a Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM -, e é de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL.

Após instrução regular, a 5ª CCE apresentou Relatório Final (fl.448 a 450), no qual informa que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo regimental, e que o convênio, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), teve como objetivo dar apoio e cooperação financeira àquela Associação para a realização da II PARÁ EXPOJÓIA-AMAZÔNIA DESIGN, no período de 09 a 13 de novembro de 2005. Informa ainda que embora os recursos hajam sido aplicados na execução do convênio, ocorreram as seguintes irregularidades: R\$ 9.160,00 (nove mil, cento e sessenta reais) relativos a despesas discriminadas na fl. 447, que contrariam exigência regimental, pois comprovadas por documentos não originais; que não foram apresentados os documentos de recolhimento de ISS, IR e INSS, apesar de solicitados por ofício, e ainda mais, despesas anteriores à assinatura do convênio foram pagas com recursos deste. E para melhor ilustrar suas conclusões, a 5ª CCE, no item 4, mais precisamente na fl. 448, enumera as falhas que, como demonstra na fl. 449, atingiram o valor de R\$ 20.307,30 (vinte mil, trezentos e sete reais, trinta centavos). Conclui pela irregularidade das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas, devolução deste valor e multa pela intempestividade da prestação de contas.

Citada, a responsável, após obter prorrogação do prazo respectivo, apresentou defesa que foi juntadas nas fl. 467 a 503. Mas a 5ª CCE não a considerou capaz de modificar sua conclusão anterior (fl. 504 a 506) Todavia, por haver despesa com aquisição de bem que passou a integrar o acervo da Associação, ela reduziu o valor a devolver para R\$ 13.807,30 (treze mil, oitocentos e sete reais, trinta centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua Procuradora, Iracema Braga, na fl. 508/509, acolhe a conclusão do órgão técnico, inclusive quanto à redução do valor a devolver, e opina pela irregularidade das contas com devolução pela irregularidade, com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO:

A defesa não sanou as falhas apontadas; dentre estas, ressalto o desvio de finalidade identificado na aquisição, confessada, de "um cristal de quartzo avermelhado", no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), o qual passou a integrar o acervo da Associação, embora a utilização do valor conveniado para seu atendimento não tenha qualquer fundamento. Concorro, porém, em excluí-lo do quantum a devolver, tendo em vista a necessidade de evitar-se o enriquecimento ilícito da entidade, uma vez que esta teve o seu patrimônio, que é público, enriquecido com aquisição daquele cristal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b" do Regimento Interno deste Tribunal, julgo estas contas irregulares por grave infração legal, e acolhendo as glosas residuais apontadas pela Seção Técnica como danosas ao erário, condeno a responsável devolver ao erário estadual o valor de R\$ 13.807,30 (treze mil, oitocentos e sete e trinta centavos), acrescido de juros legais computados até a sua efetiva devolução. E, com fundamento no art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com item 2.2 da Resolução n 16.720/2003, para sancionar as ilegalidades praticadas causadoras de dano causado ao erário estadual, condeno a senhora Maria do Socorro França Gabriel, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.308,70 (Hum mil, trezentos e oito reais e setenta centavos) e com fundamento no item VI do art.233 do mesmo Regimento combinado com o item 2.1.1.2 "a" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, condeno ainda a responsável, pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela intempestividade desta prestação, multas que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

deverão ser recolhidas no prazo de trinta dias por imposição do Parágrafo 1º do art.235 do já citado Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e condenar a Sra. MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL – Presidente à época, C.P.F. nº. 033.280.072-53, ao pagamento da importância de R\$ 13.807,30 (treze mil, oitocentos e sete e trinta centavos), atualizada a partir 23/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.308,70 (Um mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631